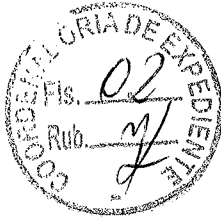
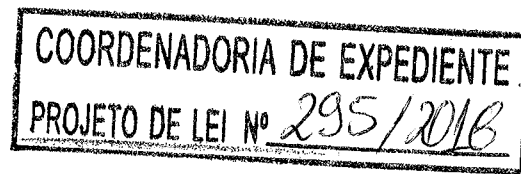




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



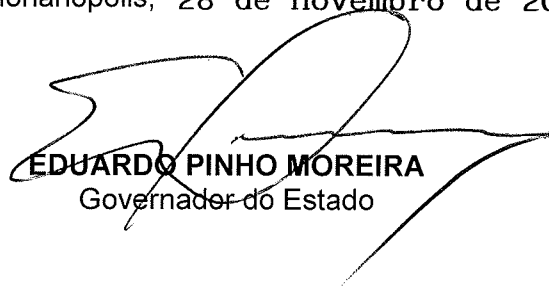
MENSAGEM Nº 1362



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

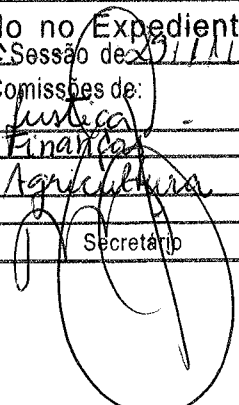
Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Estado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da saída interna de suíno vivo de estabelecimento produtor com destino à cooperativa da qual faça parte e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

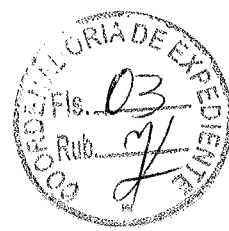
Lido no Expediente
1742 Sessão de 29/11/18
As Comissões de:
(3) Justiça
(11) Finanças
(24) Agricultura
Secretário



Ao Expediente da Mesa
Em, 28/11/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 159/2018

Florianópolis, 19 de junho de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que regulamenta o Convênio ICMS 45/18 e estabelece outras providências.

2. O presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 45, de 16 de maio de 2018, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de suínos vivos de estabelecimento de produtor com destino à cooperativa de que faça parte, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei no 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

3. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.*

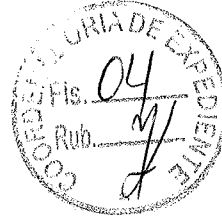
4. O relator, em seu voto, ressalta que a Emenda Constitucional nº 3/93 alterou a redação do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, da seguinte forma (grifos nossos):

5. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



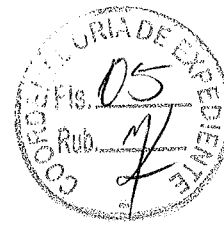
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



6. *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*
7. Assevera ainda o relator:
8. Aroldo Gomes de Matos, abordando a alteração supra, destaca:
9. "Posteriormente, surdiu a EC 3/93 fazendo uma importante alteração nas normas básicas acima dissertadas: acrescentou o § 6º ao art. 150 da CF, que, como limitação ao poder de tributar, passou a exigir para as ratificações in casu – no lugar de decreto – lei específica: [...]"
10. A intenção do constituinte derivado ao fazer tal acréscimo é evidente: emprestar uma dignidade maior ao processo legislativo que vise conceder benefícios ou privilégios fiscais de qualquer natureza, em homenagem ao princípio da transparência fiscal." (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 79, pags. 10/11 - grifamos)
11. Da conjugação do disposto na legislação complementar nacional e na Constituição Federal, favores fiscais do ICMS devem estar previstos em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal e, uma vez aprovados e ratificados no âmbito do CONFAZ, devem ser incorporados à legislação interna dos Entes signatários por lei (após a EC 03/93) ou por Decreto (antes da EC 03/93).
12. Volvendo ao cerne da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos o teor do dispositivo atacado (parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual n. 10.297/2006 – Lei do ICMS de Santa Catarina):
13. Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, **somente produzirão efeitos após homologados pela Assembleia Legislativa.**
14. **Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembleia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação. (grifo nosso)**
15. Assim, temos que a norma local disciplina que os convênios realizados no âmbito do CONFAZ somente produziram efeitos após homologação pelo Poder Legislativo e, no ponto objeto da celeuma instaurada, esta homologação se daria de forma tácita se não houvesse rejeição expressa no exíguo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no já transcrito art. 4º da LC n. 24/75. [...]
16. Em outras palavras, a regra como posta autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda benesse fiscal envolvendo o ICMS a partir de convênio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



celebrado no âmbito do CONFAZ e mediante homologação tácita. O desejo de agilidade e celeridade do Poder Público, por óbvio, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais.

17. Ademais, a própria Constituição Barriga Verde, ao tratar da matéria, determina textualmente que as deliberações envolvendo os Convênios em debate "somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa", sem prever ou possibilitar que isso se dê de forma implícita, pelo mero decurso do curtíssimo prazo de 15 (quinze) dias da celebração (art. 4º da LC n. 24/75).

18. Ressalta ainda o relator que "Não se está aqui exigindo manifestação prévia do Legislativo para que um convênio seja celebrado, mas, nas palavras da lei inquinada, sua participação antecedente à produção de seus efeitos", e apresenta decisão paradigmática do STF por meio do voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, do qual apresentaremos apenas os excertos mais importantes:

19. É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ("princípio da anualidade"), a regra da legalidade estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poder ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante.

20. Assim, admitir a ratificação tácita dos convênios, elaborados com a participação apenas de representantes do Poder Executivo, supõe ter-se por válida a própria concessão do benefício por ato oriundo apenas do Chefe do Poder Executivo.

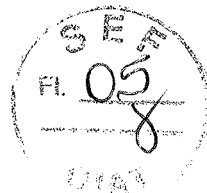
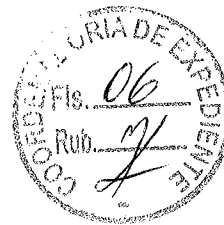
21. Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a LC 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local. Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio." (RE 539130, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00900 RTJ VOL-00213-01 PP-00682 RDDT n. 175, 2010, p. 179-185 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 177-185 LEXSTF v.32, n. 374, 2010, p. 227-241)

22. O relator também apresenta decisão unipessoal da Ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



23. "[...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da LC 24/75, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. (RE 607799, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/03/2010, publicado em DJe-058 DIVULG 30/03/2010 PUBLIC 05/04/2010)

24. Face ao exposto acima, o relator, em seu voto, julgou procedente o pedido veiculado na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 99 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, por afronta aos artigos 128, §4º e 131, inciso XIII, alínea 'g', e Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 150, § 6º, e 155, §2º, XII, 'g', da Constituição da República.

25. O parágrafo 24 representa a síntese do voto do relator, o qual o tribunal seguiu de forma unânime, de que o parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina é inconstitucional porque permite a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), e que decorre desta inconstitucionalidade a regulamentação destes referidos Convênios por Decreto do Executivo, sem que tenha havido a participação do Poder Legislativo, pois o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado determina que as deliberações tomadas nos termos da alínea "g" do inciso XIII do citado art. 131, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

26. A parte dispositiva do voto do relator, exposta no parágrafo 24, estabelece que o § 4º do art. 128 e a alínea "g" do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 do Estado de Santa Catarina, guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

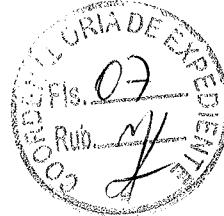
27. Desta forma, no entender do tribunal, a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, dizendo sim ou não à internalização do Convênio, mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, que vai servir de moldura à regulamentação do benefício a ser concedido.

28. Ou seja, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da ADI 8000014-09.2017.8.24.0000, que corrobora com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, seguirá o seguinte rito:

29. (i) Os convênios serão celebrados em reuniões trimestrais ocorridas no âmbito do CONFAZ, para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, normalmente os Secretários de Fazenda dos Estados e do DF, sob a presidência de representantes do Governo federal;



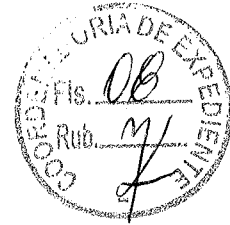
**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



30. (ii) A aprovação de convênio autorizativo de benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, e a aprovação de convênio que revoga benefícios fiscais dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes;
31. (iii) No prazo de 10 (dez) dias após ocorrida a reunião, o Secretário-Executivo do CONFAZ irá publicar os convênios celebrados no Diário Oficial da União por meio de Despacho do próprio Secretário-Executivo;
32. (iv) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo;
33. (v) No prazo de 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, o Secretário-Executivo do CONFAZ publicará no Diário Oficial da União Ato Declaratório relacionando os convênios ratificados e rejeitados;
34. (vi) Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação do Ato Declaratório, ou na data neles prevista, mas não podem produzir efeitos, pois precisam ser regulamentados internamente por meio de lei específica;
35. (vii) Para cumprir a obrigatoriedade de lei específica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa regulamentando os convênios celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ;
36. (vii) A Assembleia Legislativa irá deliberar sobre os benefícios a serem concedidos por meio da regulamentação dos convênios autorizativos, ressalvando que a nobre casa legislativa tem como baliza o próprio texto do convênio, não podendo conceder a mais ou a menos do que os limites determinados pelo próprio convênio autorizativo, tendo o poder de deliberar não apenas se aceita ou rejeita o benefício, mas, como já fora dito, sobre o próprio benefício;
37. (viii) Ressalta-se que a necessidade de lei específica é para a concessão do benefício *stricto sensu*, ou seja, a parte do convênio que estabeleça apenas obrigações acessórias ou quaisquer disposições que visem apenas à instrumentalização do benefício não necessitam ser regulamentados por Lei, podendo ser alvo de regulamentação por meio de Decreto do Executivo; é a parte material do benefício fiscal que deverá ser alvo do Projeto de Lei; e
38. (ix) Aprovado o Projeto de Lei, após sua sanção o benefício está regulamentado e poderá produzir efeitos a partir da data determinada no próprio texto da Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



39. E, por fim, por entender que, no caso concreto, a modulação dos efeitos é possível e até mesmo desejável, especialmente tendo em vista que a norma questionada vem sendo aplicada há mais de 20 (vinte) anos, período no qual foram firmados inúmeros convênios concedendo e/ou revogando isenções de ICMS, os quais beneficiaram milhares de contribuintes de boa-fé, bem como favoreceram o interesse de antecipar receita do Estado arrecadador, o Tribunal definiu a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ora declarada inconstitucional.

40. Desta forma, face ao exposto acima, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ que autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir de 22 de novembro de 2017 necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo, utilizando-se da prerrogativa do parágrafo único do art. 99 da Lei 10.297, de 1996, continuam válidos e vigentes, e, conforme a decisão acima, são considerados como higidamente regulamentados.

41. Em virtude do exposto acima, o art. 1º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 45, de 16 de maio de 2018, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de suínos vivos de estabelecimento de produtor com destino à cooperativa de que faça parte.

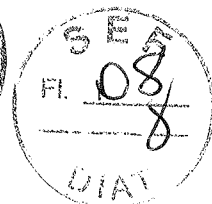
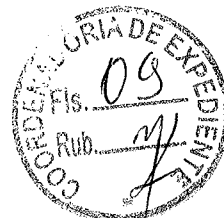
42. A cláusula primeira do Convênio ICMS 45/18 estabelece em seu *caput* que fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder remissão de créditos tributários referente ao ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 12 de abril de 2018, decorrentes da saída interna de suíno vivo de estabelecimento produtor com destino à cooperativa da qual faça parte.

43. Já a cláusula segunda do Convênio ICMS 45/18 determina que a remissão de que trata o convênio: I – somente se aplica a operações acobertadas por documento fiscal e cujo imposto não tenha sido recolhido pelo produtor; II – será efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado; e III – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

44. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 45/18 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois as operações referidas no Convênio se encontravam abrangidas pelo diferimento previsto no inciso XXV do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, sendo que o imposto decorrente desta operação diferida foi recolhido pela etapa posterior de circulação da mercadoria, ou seja, pela própria cooperativa de que fazia parte o produtor, não havendo que se falar em renúncia de receitas neste caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



45. O que ocorreu é que a redação anterior do inciso XXV do Anexo 3 do RICMS/SC-01 esboçava que o diferimento seria na saída de suínos vivos de produtor agropecuário com destino à cooperativa de que faça parte, **desde que detentora de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária** (grifos nossos), cujo regramento foi estabelecido por meio da redação anterior dos §§ 6º a 10 do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, introduzidos pelo Decreto nº 780, de 2016, que trouxe uma série de requisitos para a concessão do regime especial e consequente fruição do diferimento, que não conseguiram ser atendidas pelos produtores, o que os obrigariam a recolher o imposto na saída dos suínos vivos, em virtude da não concessão do regime especial.

46. Ressalta-se que o regramento do regime especial foi modificado por decretos posteriores, e por fim, tanto a previsão do regime quanto seu regramento foram retirados do Regulamento do ICMS por meio do Decreto nº 1.568, de 12 de abril de 2018, que coincide com a data limite prevista no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 45/18 e reproduzido no *caput* do art. 1º deste Projeto de Lei, que tem o condão de regulamentar o referido Convênio.

47. Por fim, salienta-se que a rigor o diferimento não se constitui como benefício fiscal de ICMS, mas como uma técnica de substituição tributária para trás, em que é escolhido um elemento posterior na cadeia de circulação da mercadoria (nesse caso, a cooperativa), que concentrará as operações anteriores (nesse caso, a saída de suínos vivos efetuada por cada produtor com destino à cooperativa), recolhendo de uma só vez o imposto devido por um grande número de produtores, facilitando a fiscalização e sendo econômico para o Estado do ponto de vista da fiscalização e arrecadação tributárias, pois em vez de ter que controlar e fiscalizar um grande número de produtores, concentrará seus esforços em um número bem menor de cooperativas, sendo o ICMS a ser recolhido pelo produtor subsumido na operação de saída efetuada pela cooperativa, que não efetuará créditos do imposto pela entrada dos suínos vivos em virtude do diferimento do ICMS na saída do produtor para a cooperativa.

Respeitosamente,



PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0295.8/2018

Autoriza o Estado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da saída interna de suíno vivo de estabelecimento produtor com destino à cooperativa da qual faça parte e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 45, de 16 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam remetidos os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 12 de abril de 2018, decorrentes da saída interna de suíno vivo de estabelecimento produtor com destino à cooperativa da qual faça parte.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* deste artigo:

I – somente se aplica a operações acobertadas por documento fiscal e cujo imposto não tenha sido recolhido pelo produtor; e

II – não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado